



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005756/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.545 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CARVILIO DA SILVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/11, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 5.675,37 de imposto suplementar, R\$ 4.256,52 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 09, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.637,72, por falta de comprovação, não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas havidas com Fabiano Alvim Pereira, no valor de R\$ 12.000,00, e não terem sido comprovados os beneficiários do plano de saúde Judicemed.

Cientificado em 10/04/2008 (fl. 53), o interessado apresentou, em 02/05/2008, a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 12/48, onde argumenta que, dentro do prazo estabelecido teria, por meio de procurador, atendido as exigências que lhe foram efetuadas, apresentando, dentre outros, a cópia de separação judicial amigável e devidamente homologada, onde consta pagamento da pensão alimentar no valor de R\$ 4.900,00 mensais, a ser descontada em folha, além de cópias de recibos referentes às despesas médicas e odontológicas, incluindo algumas provenientes da Judicemed e da Uniodonto. Esclarece que as despesas de R\$ 180,00 havidas com Marcus V. Tedesco, referem-se a consulta prévia que deu origem a uma cirurgia de extração da vesícula, realizada logo em seguida, cujos custos foram cobertos pela Judicemed. Aduz que as mensalidades do plano de saúde foram descontadas em folha, não entendendo porque razão teriam sido desconsideradas as justificativas e mantidas as glosas. Diante de tal quadro, no intuito de desfazer os equívocos, renova a juntada dos documentos, a fim de comprovar a correção das deduções pleiteadas na DIRPF/2004. Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento do crédito tributário tido como devido.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 55.

À fl. 63, foi lavrado TERMO CIRCUNSTANCIADO que concluiu pela manutenção parcial da exigência, em face do acolhimento de parte das deduções, mantendo a glosa de R\$ 17.482,06, sendo: R\$ 262,80 por falta de comprovação documental; R\$ 12.000,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso; e R\$ 5.219,26 referentes ao plano de saúde da Judicemed de beneficiários não relacionados como dependentes, e não ter sido apresentado sentença judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas dos alimentandos. À fl. 65, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO (nº 533, de 06/03/2012), do qual o contribuinte foi cientificado em 16/04/2012, conforme fls. 67 e 68, não tendo havido manifestação de inconformidade por parte do interessado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPESAS MÉDICAS PARCIAIS.

Afastam-se as exigências oriundas das glosas de deduções que foram canceladas em decorrência da análise dos documentos e demais alegações de fatos efetuada pela Unidade de origem, nos termos da legislação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas que restaram suficientemente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Os serviços de instrumentação cirúrgica somente são considerados despesas médicas, para fins de dedução, quando fizerem parte da conta hospitalar ou forem pagos a quem pertence àquelas categorias profissionais expressamente referidas na legislação tributária, obedecidas as atribuições próprias de cada profissão.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas de alimentandos pelo alimentante está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/08/2012, o(a) contribuinte, em 05/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 84) **ocorreu em 10/08/2012, sexta-feira** sendo, portanto, ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 11/09/2012.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 88), apenas em **05/10/2012, segunda-feira**, alegando que encontrava-se em viagem ao exterior do país e que teria retornado apenas, em 04/09/2012, contudo ***não traz aos autos provas de suas alegações.***

Ademais, este tipo de situação ***não importa em modificação da data de ciência e, consequentemente, do seu prazo para interposição de recurso.***

Assim, restou configurado que o interessado interpôs recurso voluntário após o limite do prazo para tanto.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura